



# A ACESSIBILIDADE NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE SANTA CATARINA

*Marcelo Henrique Pereira<sup>1</sup>*

*Patrick Barcelos Teixeira<sup>2</sup>*

*Bruna Morgan<sup>3</sup>*

*Julian Salvan<sup>4</sup>*

*Daniela Aparecida Pacifico<sup>5</sup>*

---

## Resumo

A proteção a pessoas portadoras de deficiência vem ganhando cada vez mais destaque, de modo a dar igualdade de tratamento a todos os cidadãos. Os órgãos públicos, engajados com essa ideia, também estão adotando medidas para assegurar a inclusão social e para promover o exercício dos direitos das pessoas com deficiência. O presente estudo tem por objetivo avaliar se o Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina possui a adequada acessibilidade para receber todos aqueles que se dirigem até as suas instalações. A metodologia aplicada compreende a pesquisa bibliográfica, o levantamento de dados através de questionários e a observação direta intensiva e extensiva. Os resultados deste estudo demonstram que houve avanços significativos no âmbito do Parquet de Contas catarinense, mas que há, ainda, pontos a serem melhorados.

## Palavras-chave

Acessibilidade;  
Administração Pública;  
Gestão de Pessoas;  
Pessoas com Deficiência;  
Inclusão.

---

## *THE ACCESSIBILITY IN THE PUBLIC MINISTRY OF ACCOUNTS OF SANTA CATARINA*

<sup>1</sup> Mestre em Ciência Jurídica (Univali); doutorando em Direito (Universidade Católica de Santa Fé). E-mail: professormarcelohenriquemh@gmail.com.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito (Centro Universitário da Região da Campanha). Mestrando em Educação Profissional e Tecnológica (Instituto Federal de Santa Catarina).

<sup>3</sup> Bacharel em Direito (Universidade do Planalto Catarinense). Especialista em Direito Público e Direito Aplicado (Universidade Regional de Blumenau).

<sup>4</sup> Bacharel em Direito (Universidade Estadual de Ponta Grossa). Especialista em Direito do Estado (Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal). Especialista em Direito Administrativo (Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar).

<sup>5</sup> Professora adjunta na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); mestre em Desenvolvimento Rural (Universidade Federal do Rio Grande do Sul); doutora em Ciências Sociais para o Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade (Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro).

### **Abstract**

*The protection of people with disabilities is gaining more and more prominence, in order to give equal treatment to all citizens. Public agencies, engaged with this idea, are also taking measures to ensure social inclusion and to promote the exercise of the rights of people with disabilities. This study aims to assess whether the Public Prosecutor's Office of the State of Santa Catarina has adequate accessibility to receive all those who go to its facilities. The applied methodology comprises bibliographic research, data collection through questionnaires and intensive and extensive direct observation. The results of this study demonstrate that there have been significant advances in the scope of Santa Catarina's Parquet of Accounts, but that there are still points to be improved.*

### **Keywords**

*Accessibility;  
Public Administration;  
People Management;  
Disabled People;  
Inclusion.*

---

## **Introdução**

**A** acessibilidade consiste em um conceito legal fixado na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual é “direito que garante à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social”, conforme o artigo 53 (BRASIL, 2019f).

Ela pode ser encarada, ao mesmo tempo, como princípio e como direito. Na qualidade de princípio, significa que todos os espaços assim como o formato de produtos e serviços permitam que pessoas com deficiência possam ser seus usuários, de forma digna e legítima. Como direito, compreende que, para atender à coletividade, deva ser promovido para garantir a todos os cidadãos o pleno acesso, incluídas as pessoas que possuam condições peculiares, em face de sua deficiência, com vistas a oferecer o máximo de autonomia, segurança e conforto possíveis, para que usufruam com dignidade.

A existência de parâmetros legais, conceituais e de prescritividade normativa, impondo ações e providências, contudo, só se torna efetiva na medida em que são disponibilizados instrumentos efetivos para a fiscalização do cumprimento das diretrizes que visam possibilitar, proteger e assegurar o gozo pleno e igual de todos os direitos humanos, assim como as liberdades fundamentais, por parte das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, promovendo-se, assim, o alcance real da dignidade.

Esta pesquisa contribuiu para incitar a discussão do tema proposto, assim como para evidenciar a sua importância, no âmbito do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, uma vez que foi constatado que o edifício sede da Instituição, que pertence ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, possui algumas adequações em termos de áreas de uso público, em face de construções, ampliações ou reformas executadas, tornando-as acessíveis ao cidadão. Em

paralelo, pode-se constatar algumas deficiências, as quais serão apontadas na parte final deste artigo.

O trabalho tem, assim, sua estrutura dividida em quatro partes, onde a primeira faz a revisão de literatura de forma sucinta, expondo os principais conceitos norteadores do estudo, a segunda mostra a metodologia utilizada para a elaboração deste artigo, a terceira expõe e analisa os dados obtidos, fazendo uma comparação entre os resultados do objeto de estudo e, por último, apresenta as conclusões, sugerindo possíveis soluções para a problemática levantada.

### Fundamentação teórica

A preocupação com a inclusão social das pessoas portadoras de deficiência é uma realidade mundial. Em decorrência do Estado Brasileiro ter subscrito e o Congresso Nacional ratificado a adesão de nosso país à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Brasil viu-se compelido a estabelecer um novo marco legal nacional, correlacionado à proteção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, refletindo a preocupação mundial com estes sujeitos de direito. Assim, foi editada a Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2019f).

A preocupação com o segmento das pessoas portadoras de deficiência já estava contida na Constituição Federal, em vários dispositivos, como os arts. 3º, IV, 5º, 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VII, 203, IV e V, 208, III e IV, 227, § 1º, II e § 2º, e 244 (BRASIL, 2019a).

Vale dizer que, logo após a promulgação da Constituição Federal brasileira, foi editada norma federal - Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989 - dispondo sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, instituindo, ainda, a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas e disciplinando a atuação do Ministério Público neste contexto (BRASIL, 2019d). Em consequência, fez-se publicar o Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a citada norma, dispondo sobre a “Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência” (BRASIL, 2019b).

Garantidos os direitos, pela Norma Maior e disciplinadas as questões afetas à sua proteção e efetivo alcance, nas normas infraconstitucionais já destacadas, é preciso salientar que este conjunto de políticas visa “superar o viés assistencialista e caridoso excludente para possibilitar-lhes a inclusão efetiva, de forma que essas pessoas passem a ser sujeitos do próprio destino e não mais meros beneficiários de políticas de assistência social” (BARCELLOS, 2015, p. 7).

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a Constituição Estadual meramente reproduziu os normativos da *Lex Fundamentalis*, merecendo destaque o dispositivo contido no artigo 141, conferindo ao Estado e aos Municípios catarinenses a tarefa de assegurar a “eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física” (SANTA CATARINA, 2019a).

Por extensão, também Santa Catarina fez editar normas próprias sobre esta temática, as quais estarão sendo apreciadas adiante.

#### *As normas federais e locais em relação à acessibilidade*

A partir da nova configuração republicana, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, também chamada de “Constituição Cidadã”, o tema acessibilidade recebeu uma dilatada dimensão, já que diversos dispositivos, como já salientado no item precedente, delimitaram não só a atuação protetiva dos direitos desta parcela da população, os portadores de deficiências, como, também, instituíram procedimentos e instrumentos para a promoção da cidadania, com a inclusão social e no mercado de trabalho destes cidadãos.

Vale salientar que a acessibilidade das pessoas compreende tanto os que sejam servidores públicos quanto os clientes da Administração Pública - representada, neste artigo, pelos usuários do Ministério Público de Contas, isto é, os que compareçam ao edifício-sede do Tribunal de Contas de Santa Catarina e travem diálogos e consultem processos em que tenham destacado interesse, considerando a função pública desta instituição.

Por força da dicção constitucional já mencionada, foi editada a primeira norma - Lei Federal n. 7.853, de 24 de outubro de 1989 - responsável por delimitar, pela vez primeira o escopo do pleno exercício dos direitos individuais e sociais por parte das pessoas portadoras de deficiência. O desiderato da norma, assim, era o de a partir dos valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana e do bem-estar, entre outros, exigir dos entes governamentais ações e políticas de respeito e efetivo exercício de direitos, inclusive em áreas específicas da sociedade como educação, saúde, formação profissional, trabalho, recursos humanos e edificações (BRASIL, 2019d).

Referido diploma legal foi regulamentado, no Estado de Direito, pelo Decreto Executivo Federal n. 3.298/1999, institucionalizando a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, no que foi responsável pela definição normativa de alguns institutos jurídicos: 1) deficiência; 2) deficiência permanente; e, 3) incapacidade. Complementarmente, também conceituou a deficiência física, a auditiva, a visual, a mental e a múltipla (BRASIL, 2019b).

Na sequência, em 19 de dezembro de 2000, foi editada a Lei Federal n. 10.098/2000, que instituiu as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 2019e), a qual vigorou até 2015, quando foi substituída por outra regente, que será mencionada adiante.

Mais especificamente quanto à acessibilidade em edificações públicas, a citada norma, em seus artigos 50 a 54, elencava regras e procedimentos. Contudo, a partir de 2 de dezembro de 2004, nova norma foi aprovada e passou a vigorar, o Decreto Executivo Federal n. 5.296/2004 (BRASIL, 2019c), o qual estabeleceu as condições gerais da acessibilidade, definindo-a, bem como outros elementos essenciais como **barreiras** (urbanísticas, nas edificações, nos transportes, nas

comunicações e informações), **elemento da urbanização** (pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e de planejamento urbanístico), **mobiliário urbano** (conjunto de objetos existentes em vias e espaços públicos), **ajuda técnica** (produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou projetados para melhorar a funcionalidade), **edificações de uso público, de uso coletivo e de uso privado**, e **desenho universal** (espaços, artefatos e produtos para atender simultaneamente todas as pessoas de forma autônoma, segura e confortável, na forma de elementos ou soluções que compõem a acessibilidade).

Por fim e mais recentemente, a Lei Federal n. 13.146/2015 (BRASIL, 2019f) ampliou o espectro tanto da proteção ao cidadão portador de deficiência como da acessibilidade do mesmo a ambientes públicos e privados, constituindo-se no Estatuto da Pessoa com Deficiência, instrumento destinado a “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (artigo 1º, da norma).

Figuram, na norma em tela, diversos dispositivos que são direcionados à inclusão social do portador de deficiência no trabalho e no serviço público (artigos 37 e 38), em obediência ao contido na Constituição Federal, contemplando a reserva de vagas em concursos públicos e processos seletivos de admissão de pessoal, bem como à acessibilidade, compreendida a projeção arquitetônica e urbanística dos prédios públicos, a disponibilização de instrumentos acessíveis para comunicação e informação (artigos 53 a 62).

No âmbito estadual, a disciplina legal contida no artigo 141, da Constituição Estadual (SANTA CATARINA, 2019a), que reproduz os normativos da Carta Federal, fez derivar a promulgação de várias normas regentes.

Inicialmente, a Lei Estadual n. 12.870/2004 foi o diploma local pioneiro que estabeleceu a política estadual para a promoção e integração social da pessoa portadora de necessidades especiais. A ela se seguiu a Lei Estadual n. 13.971/2007, que dispôs sobre a sinalização (tátil, sonora e visual) nas dependências de prédios públicos estaduais, para a acessibilidade de deficientes visuais e auditivos. Referidas normas foram, em 2017, revogadas e consolidou-se a regência legal da matéria na forma da Lei Estadual n. 17.292, como o diploma de garantia à pessoa com deficiência para o pleno exercício de seus direitos sociais à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, entre outros (SANTA CATARINA, 2019e).

Também devem ser enunciadas as Leis Estaduais ns. 15.115/2010 e 15.168/2010, a primeira disciplinadora do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a segunda relativa à infraestrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade às formas de mobilidade não motorizadas (SANTA CATARINA, 2019c e 2019d).

Em relação ao Ministério Público de Contas catarinense, cumpre destacar que o órgão firmou, em 2001, com o Ministério Público de Santa Catarina, um

Termo de Cooperação, com o objetivo de promoção da adequação, por meio da supressão de barreiras e obstáculos em prédios públicos, visando a garantia de livre acesso às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Já em março de 2010, diversas entidades públicas catarinenses lançaram a campanha “Santa Catarina Acessível”, voltada à promoção da acessibilidade dos portadores de deficiência em ambientes públicos e prédios governamentais, objetivando “promover a adequação, mediante a supressão de barreiras e obstáculos dos prédios públicos, de modo a garantir a livre acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida” (SANTA CATARINA, 2019h).

Depois, em julho do mesmo ano (2010), a Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON), que reúne os Procuradores de Contas de todos os estados da federação brasileira, idealizou a campanha “Ministério Público de Contas pela Acessibilidade Total” e o órgão local, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina enviou Proposta Administrativa para incluir a “ACESSIBILIDADE como parâmetro permanente de auditoria nas fiscalizações de editais, obras e serviços de engenharia realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina” (SANTA CATARINA, Tribunal de Contas, 2019j). A proposta em tela constituiu Processo Administrativo no âmbito da Corte de Contas Catarinense, e resultou, ao final, na edição de uma Decisão Normativa (n. TC 0014/2016).

O Normativo em questão, estabelece:

As unidades gestoras dos entes jurisdicionados ao Tribunal de Contas, na execução de obras públicas de edificações, vias e logradouros públicos, nas modalidades de construção, ampliação, adaptação e reforma, devem atentar para o cumprimento das normas legais e regulamentares relativas à acessibilidade, previstas na Lei Federal n. 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto n. 5.296/2004, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (SANTA CATARINA, Tribunal de Contas, 2019j).

O próprio edifício sede do Tribunal de Contas de Santa Catarina, que alberga o Ministério Público de Contas, precisou se adequar, no que coubesse, à referida Decisão Normativa, e foram feitas diversas modificações nos acessos e dependências do prédio público em comento.

Estes os necessários registros em relação à legislação aplicável.

#### *A inclusão de pessoas com deficiência nas organizações públicas*

A proteção a pessoas portadoras de deficiência vem ganhando cada vez mais importância nos últimos séculos, sobretudo em países democráticos. Com base no princípio da isonomia, procura-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desiguam.

Seguindo esse raciocínio, é necessário “dar tratamento preferencial a um grupo historicamente discriminado, de sorte a colocá-los em um nível de

competição similar ao daqueles que historicamente se beneficiaram da sua exclusão” (GOMES, 2001, p. 22).

Um dos direitos assegurados a pessoas com deficiência é o direito ao trabalho, o qual está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que garante que “todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego” (DECLARAÇÃO, 2019).

No Brasil, vale dizer, o direito ao trabalho possui natureza jurídica de direito social, à luz das disposições constantes da Constituição da República Federativa do Brasil. Entretanto, apesar dos avanços legislativos e da criação de políticas públicas, a inserção de pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho ainda encontra muitos óbices.

Gurgel (2010) afirma que a relação de trabalho, por si só, é um campo fértil à discriminação, em virtude da relação que se estabelece: subordinação e submissão do empregado ao empregador, em razão de sua hipossuficiência. No entanto, o fator não-discriminação é imprescindível quando se trata de inclusão ao mercado de trabalho.

Ao tratar do assunto, a Constituição da República Federativa do Brasil prevê, em seu art. 7º, inciso XXXI, a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”. Especificamente no que toca ao serviço público, a Constituição da República dispõe ainda, em seu art. 37, que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá seus critérios de admissão” (BRASIL, 2019a).

Notadamente, a reserva de vagas em concursos públicos representa uma das mais importantes ações afirmativas em relação ao direito ao trabalho aos portadores de deficiência:

Vale recordar que a destinação de vagas aos deficientes em concursos públicos é, sobremaneira, medida de política social que objetiva igualdade de oportunidade e de condições no que diz respeito ao acesso aos cargos, empregos e funções no serviço público. Entretanto, não se pode escamotear que o alcance da lei e sua consolidação são necessários, antes de qualquer coisa, um adequado e coerente esforço interpretativo. Em decorrência disso, defendemos que, em termos teóricos e/ou empíricos, é essencial compreendermos: a importância do princípio da dignidade humana como elemento para uma aplicação eficaz e eficiente do conteúdo normativo, pois é na lei e em seus princípios que o trabalho e, sobretudo, a própria pessoa humana encontram guarida (ASSIS, 2016, p. 73-4).

Em Santa Catarina, a Lei n. 17.292/2017 (SANTA CATARINA, 2019e) assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos

seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão-de-obra, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com as características da pessoa com deficiência (art. 68). A referida norma também dispõe que o candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida (art. 68, § 1º).

Somado a isso, observa-se que as pessoas portadoras de deficiência possuem também outros direitos no que toca aos concursos públicos, de modo a garantir o mínimo de igualdade de condições com os demais candidatos ao certame.

Nesse sentido, Emídio (2018) elenca os seguintes direitos que devem ser assegurados no concurso público aos portadores de deficiência: a) adaptação de provas práticas e físicas; b) atendimento especializado e tempo adicional; c) não ser eliminado na perícia médica admissional sem ingressar no estágio probatório; d) indenização caso ocorra qualquer tipo de discriminação em virtude da deficiência; e) concorrer na lista de ampla concorrência além da reserva de vagas legal.

Por outro lado, afigura-se pertinente comentar que a Lei Estadual n. 17.292/2017 (SANTA CATARINA, 2019e) prescreve que os direitos relativos ao concurso público previstos aos portadores de deficiência não são aplicáveis nas hipóteses de cargo em comissão ou função de confiança ou, ainda, cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato, aferida em parecer emitido por equipe multiprofissional (art. 69).

Dessa forma, pode-se verificar que, na prática, dificilmente os cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, são ocupados por portadores de deficiência, havendo, por vezes, discriminação por parte do agente público nomeante. Em verdade, os portadores de deficiência, na maioria das situações, somente ingressam em cargos públicos efetivos, em decorrência da obrigatoriedade legal de reserva mínima.

### *O ministério público de contas de santa catarina*

O Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina - MPC/SC iniciou seus trabalhos a partir da criação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na década de 1950, através da edição da Lei Estadual n. 1.366, de 04 de novembro de 1955 (SANTA CATARINA, 2019b).

Contudo, somente a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é que houve a consolidação do papel institucional do Ministério Público de Contas, o qual é conhecido também como Ministério Público especial, com atribuições junto ao Tribunal de Contas catarinense.

Dentre as suas funções, destaca-se a defesa, a fiscalização e o controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos órgãos da administração pública direta e indireta. Além de atuar nos processos que tramitam no Tribunal de Contas como fiscal da lei, o Ministério Público especial também age

por iniciativa própria sempre que identifica indícios de irregularidades na gestão pública (SANTA CATARINA, 2019g).

No tocante às suas competências, o Regimento Interno do Ministério Público de Contas (SANTA CATARINA, 2019g) dispõe:

Art. 3º Compete ao Ministério Público de Contas, no exercício de sua função institucional:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal de Contas as medidas de interesse da Justiça e da Administração;

I - manifestar-se, obrigatoriamente, por escrito e depois de finalizada a instrução, em todos os processos relativos à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, sob pena de nulidade insanável;

III - comparecer às sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, podendo manifestar-se, verbalmente ou por escrito, nos processos e procedimentos cuja tramitação se dê no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

IV - instaurar procedimento de investigação preliminar, inquérito de contas, bem como outros procedimentos administrativos correlatos sobre matérias relativas às suas funções institucionais, utilizando, na sua condução, todos os meios necessários para a sua conclusão;

V - formular representações e interpor recursos autorizados em lei;

VI - expedir recomendações, visando à melhoria da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das medidas cabíveis;

VII - encaminhar os títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências necessárias para o adimplemento da obrigação pecuniária, inclusive inscrição em Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial;

VIII - verificar a efetiva atuação dos órgãos competentes com relação à adoção das providências dispostas no inciso anterior;

IX - zelar pelo cumprimento das decisões e pela observância da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; e

X - exercer as demais atribuições previstas em lei.

Ainda de acordo com o referido Regimento (SANTA CATARINA, 2019g), o órgão é composto pela Administração Superior do Ministério Público de Contas (Procuradoria-Geral, Conselho Superior e Colégio de Procuradores), pelo Órgão de Execução (Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Procuradores), pelos Órgãos de Administração (Diretoria-Geral de Administração e Planejamento, Diretoria-Geral de Contas Públicas) e pelos Órgãos Auxiliares (Controle Interno, Ouvidoria, Comissão de Licitações e Assessoria de Comunicação).

Em pesquisa realizada junto à instituição, identificou-se que o MPC/SC possui atualmente em seu quadro 55 servidores, sendo 3 (três) Procuradores de Contas e 52 (cinquenta e dois) colaboradores que exercem funções auxiliares e administrativas. Desde a sua criação até os dias atuais, o órgão público promoveu apenas dois concursos públicos.

O último certame realizado - no ano de 2014 - assegurou a inscrição e participação de pessoas com deficiência, reservando 5% das vagas previstas no edital para pessoas portadoras de deficiência, o que correspondia a apenas uma vaga.

Durante o prazo de validade do concurso, promoveu-se a nomeação do candidato aprovado; no entanto, houve pedido de desistência. Ocorreu, do mesmo modo, em relação a todos os candidatos que figuravam na listagem especial, não vindo o cargo a ser ocupado por nenhum portador de deficiência.

Ao que tudo indica, o motivo de desistência das vagas pelos candidatos aprovados ocorreu em virtude da demora na nomeação, já que o Ministério Público de Contas catarinense apenas passou a nomear os aprovados na listagem especial após a nomeação daqueles que figuraram na lista geral.

Apesar não possuir nenhum servidor portador de deficiência em seu quadro, é possível perceber que o Ministério Público de Contas, ao exercer seu mister constitucional, tem demonstrado preocupação com a inclusão social das pessoas portadoras de deficiências.

A título de exemplo, convém mencionar o projeto denominado “Sinalização sonora como instrumento de cidadania” lançado pelo órgão público, o qual consistiu em emitir notificações recomendatórias aos municípios catarinenses, a fim de recomendar a instalação de equipamentos de sinalização sonora em semáforos, de modo a permitir a travessia segura, em vias públicas de tráfego intenso, de pessoas com deficiência visual.

Somado a isso, convém lembrar que o Ministério Público de Contas de Santa Catarina integra o projeto “SC Acessível”, cujo grupo é composto por diversos órgãos públicos e tem por objetivo o intercâmbio e a cooperação técnica, científica e operacional entre os celebrantes do termo de cooperação, com vistas a estabelecer um mecanismo de ação conjunta e eficiente de fiscalização de forma a assegurar o cumprimento das normas de acessibilidade nos passeios públicos e nas edificações públicas e de uso coletivo, envolvendo a elaboração de requisitos e a sua operacionalização, por intermédio de ações preventivas, educativas e fiscalizatórias (SANTA CATARINA, 2019h).

Conclui-se, desse modo, que o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, embora não conte em seu quadro com servidores portadores de deficiência, tem buscado contribuir com o assunto, com vistas à inclusão dessas pessoas junto à sociedade.

*As Instalações Físicas e a Acessibilidade ao Edifício-Sede do Tribunal de Contas de Santa Catarina*

O atual edifício sede do Tribunal de Contas de Santa Catarina foi inaugurado em 27/11/2012. O prédio está construído em uma área de 1.703 m<sup>2</sup> sendo 744 m<sup>2</sup> adquiridos da Associação Catarinense de Engenheiros, em 2003, e 959 m<sup>2</sup> já pertencentes a sua área institucional.

A estrutura conta com 20 andares, sendo quatro pavimentos para garagem que conta com um subsolo para 173 vagas, além de dois pavimentos térreo e mezanino que abrigam o saguão, o auditório para 300 pessoas, a subestação elétrica e os núcleos técnicos. O prédio buscou contemplar conceitos de segurança, acessibilidade, sustentabilidade e ecologia.

Para tornar acessível o espaço da edificação e suas calçadas do entorno, foram contemplados os aspectos preconizados na Norma Brasileira (NBR 9050/2004), da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que estabelece critérios e parâmetros técnicos para garantir a todos, inclusive aos portadores de mobilidade reduzida, a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos (ABNT, 2020).

No auditório do edifício há uma área reservada para seis cadeirantes e, entre as 300 poltronas, quatro são para obesos e outras quatro para pessoas com mobilidade reduzida. Em cada pavimento, nas escadas enclausuradas, foi incluída uma área de resgate, junto ao patamar, para que portadores de deficiência e com mobilidade reduzida aguardem socorro em segurança, em situações de emergência.

A comunicação visual do novo edifício contempla indicações em português, inglês e em código braile e os elevadores dispõem de sistema de som, que comunica o pavimento em que o equipamento parou e o sentido do seu movimento de subida ou descida.

Nos estacionamentos/garagens foram contempladas as vagas para os portadores de deficiência e o prédio possui instalações sanitárias destinadas aos portadores de deficiências.

Nas calçadas das ruas Eng. Newton Valente da Costa e José da Costa Moelmann, que dão acesso ao prédio, o portador de deficiência pode acessar pela própria calçada até as portas do saguão principal e ingressar no edifício sem necessidade de ajuda.

Outra iniciativa destinada a garantir a acessibilidade no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina foi adotada em setembro de 2019, quando o Portal Eletrônico do órgão público passou a disponibilizar uma ferramenta – *Hand Talk* – que permite a tradução simultânea dos conteúdos em texto para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) a pessoas surdas ou com algum grau de deficiência auditiva.

O aplicativo poderá ser utilizado em computadores desktop. Para tanto, basta clicar no botão colocado na lateral direita de todas as páginas do Portal. Abrirá uma tela com um avatar digital, o personagem Hugo. Na sequência, o usuário deverá clicar no texto desejado para o intérprete fazer a tradução para Libras. Para navegar pelas demais páginas, será necessário clicar no item desejado e na opção “Acessar link”.

*As Práticas e os Desafios em relação à Acessibilidade no Ministério Público de Contas de Santa Catarina*

Atualmente as instalações do Ministério Público de Contas de Santa Catarina ocupam o segundo e o terceiro pavimento do prédio antigo do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

O edifício pode ser acessado através das ruas Eng. Newton Valente da Costa e José da Costa Moelmann nas quais as calçadas garantem o acesso a pessoas portadoras de deficiência sem a necessidade de ajuda conforme já apontado no tópico anterior.

De igual modo, os elevadores que conduzem as instalações do órgão dispõem das mesmas funcionalidades daqueles utilizados pelos servidores do Tribunal de Contas e contam com a identificação dos andares em braile, conforme é possível verificar na imagem abaixo:

**Figura 1:** Elevador do edifício do MPC-SC.



Fonte: o autor

Ainda, ambos os andares onde os servidores do órgão desempenham suas atribuições contam com sanitários próprios para pessoas portadoras de deficiência os quais contêm em suas portas placas em código braile.

**Figura 2:** Sanitário para portadores de necessidades especiais - MPC/SC



Fonte: o autor

Contudo, as portas dos gabinetes, salas de reuniões e outras repartições destinadas ao exercício das atividades do MPC-SC não contém placas de identificação com código braile ao contrário do que se verifica nas dependências do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

**Figura 3:** Placa de identificação - Dependências do MPC-SC.



**Fonte:** o autor

**Figura 4:** Placa de identificação - Dependências do TCE-SC.



Fonte: o autor

Outra diferença que pode ser assinalada entre o TCE-SC e o MPC-SC no que tange ao quesito acessibilidade diz respeito à ausência, na página eletrônica deste último órgão, de ferramentas que permitam a reprodução dos conteúdos na língua brasileira de sinais, prática que já vem sendo adotado no Tribunal de Contas desde setembro de 2019.

Assim, é possível concluir que embora sejam adotadas, no âmbito do MPC-SC, medidas destinadas à promoção da acessibilidade, estas estão aquém daquelas implementadas pelo TCE-SC.

Desse modo, dentre os desafios a serem superados para garantir maior acessibilidade no MPC-SC se encontra a necessidade de aprimorar a comunicação visual, adotando a transcrição em braile nas placas de identificação das dependências do órgão.

Também poderiam ser promovidas melhorias no sítio eletrônico do órgão a fim de inserir ferramentas que garantam a interação de pessoas com deficiência visual e/ou auditiva.

### **Metodologia**

O recurso adotado para a construção do artigo foi a pesquisa bibliográfica através da leitura de textos relacionados à Acessibilidade, escritos por diversos autores, além de uma abordagem qualitativa, ao levantar dados através de questionário, acerca das atividades de promoção da inclusão de pessoas deficientes na organização pesquisada. Como complemento do procedimento técnico utilizado, foi feita uma entrevista direta com os representantes da entidade pública, seus servidores e pessoas portadoras de deficiência que utilizam as dependências do prédio da instituição. Os dados foram coletados nos meses de novembro e dezembro do corrente ano, e o ambiente de pesquisa foi a sede do Ministério

Público de Contas de Santa Catarina (MPC), que se encontra no prédio do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCSC). O material foi analisado a partir das noções adquiridas através da revisão bibliográfica, e a análise dos dados permitiu caracterizar o perfil profissional dos respondentes, assim como inferir quanto ao seu conhecimento técnico com relação ao assunto abordado e suas vivências reais. As etapas que constituíram a pesquisa foram: a elaboração do material (questionário), com a devida orientação para a coleta de dados; aplicação do questionário; avaliação crítica das respostas obtidas; análise dos resultados; elaboração de relatório e apresentação dos resultados.

Além da pesquisa bibliográfica (notadamente normativa) já comentada e tratada alhures, como instrumentos de pesquisa para constituição dos dados, foram utilizadas a observação direta intensiva (observação, inclusive com o registro de eventos e fatos através de equipamentos digitais/eletrônicos - câmeras fotográficas) e a observação direta extensiva, notadamente pela confecção e aplicação de enquetes/questionários e formulários escritos, sendo que os instrumentos foram todos aplicados no local de pesquisa (Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina) e para os sujeitos da pesquisa, quais sejam, os servidores públicos do MPC/SC e do TCE/SC.

Em suma, a observação direta intensiva restou materializada através do registro fotográfico de partes das instalações do TCE/SC e do MPC/SC que apresentam ferramentas/mecanismos ligados à acessibilidade, bem como de algumas características e detalhes que não se encontram aderentes às legislações que versam acerca da questão da acessibilidade.

Já a observação direta extensiva resultou, na prática, em uma enquete anônima de participação facultativa e voluntária que contou com seis perguntas diretas (múltipla escolha), uma questão aberta e qualitativa e uma pergunta final de mera caracterização, sendo que a enquete foi denominada/intitulada de “O Aspecto da Acessibilidade no MPC/SC e no TCE/SC”.

No total foram confeccionadas e aplicadas 15 (quinze) enquetes, sendo oito no TCE/SC e sete no MPC/SC, sendo que, no âmbito do MPC/SC, o volume de enquetes aplicadas e respondidas representa aproximadamente 20% do número total de servidores em atividade no órgão, ou seja, percentual considerável para fins de representação da impressão média dos servidores da indigitada organização.

Nas enquetes, utilizou-se uma abreviatura que aparece em algumas questões e, também, na análise dos questionários, relacionada às “Pessoas com Deficiência” (PcD ou PcDs).

Senão vejamos como foi estruturada e montada a enquete que foi aplicada:

**O ASPECTO DA ACESSIBILIDADE NO MPC/SC E NO TCE/SC**

**ENQUETE ANÔNIMA DE PARTICIPAÇÃO  
FACULTATIVA/VOLUNTÁRIA – SERVIDORES DO MPC/SC E DO  
TCE/SC**

1. Levando em consideração as instalações físicas do MPC/SC e do TCE/SC, como você classificaria o aspecto da acessibilidade nos referidos órgãos públicos?  
( ) Ótimo ( ) Bom ( ) Ruim ( ) Muito ruim ( ) Não sei classificar
2. Você passa ou já passou por alguma situação de incapacidade física em que necessita(ou) de ambientes acessíveis ou adaptados no TCE/SC ou no MPC/SC?  
( ) Sim ( ) Não ( ) Não sei / Não lembro
3. Você considera que uma pessoa com deficiência, após usufruir das instalações físicas do MPC/SC e do TCE/SC, sai com que impressão acerca da acessibilidade nos órgãos?  
( ) Muito boa ( ) Boa ( ) Ruim ( ) Péssima ( ) Não sei
4. Você acredita que os ambientes do TCE/SC e do MPC/SC são convidativos às PcD?  
( ) Sim ( ) Não ( ) Não sei
5. Você acredita que pessoas com alguma deficiência e que já entraram nas dependências do TCE/SC e do MPC/SC sentem-se tencionadas a voltar aos referidos órgãos?  
( ) Sim ( ) Não ( ) Não sei dizer

6. Você acredita que a acessibilidade no MPC/SC e no TCE/SC pode melhorar ou ser aprimorada?  
( ) Sim ( ) Não ( ) Não sei dizer

7. Caso você responda sim para a pergunta anterior, em quais aspectos a acessibilidade nos órgãos pode ser aprimorada ou melhorar?

8. Há quanto tempo você trabalha no MPC/SC ou no TCE/SC? (Por favor escrever com a maior precisão possível – Anos e meses, se for viável)
- \_\_\_\_\_

Após a aplicação dos instrumentos de pesquisa e a efetiva coleta dos dados, especialmente através da observação direta extensiva, chegou-se a resultados que denotam impressões sobre a acessibilidade no prédio que abriga o TCE/SC e o MPC/SC, que somadas aos registros efetuados através da observação direta intensiva apresentam um cenário interessante acerca da temática.

## Resultados e discussões

Acerca da observação direta intensiva, os resultados dos trabalhos de coleta e análise de dados demonstraram que, notadamente com relação a alguns detalhes e características das instalações do MPC/SC (placas indicativas de portas - sem a necessária transcrição em braile para os deficientes visuais) e do sítio eletrônico da referida organização, existe boa aderência às normatizações que dispõe sobre acessibilidade, porém a garantia de acessibilidade no que tange ao MPC/SC não resta materializada em sua completude, carecendo de alguns pequenos ajustes e aprimoramentos de ordem físicas nas instalações e de ordem técnica e tecnológica no sítio eletrônico do órgão (mecanismo que permita a compreensão e interação para pessoas com deficiência auditiva ou visual).

Com relação aos procedimentos e técnicas relativas à observação direta extensiva, a enquete aplicada retornou os seguintes resultados:

- a) Na pergunta 1, “levando em consideração as instalações físicas do MPC/SC e do TCE/SC, como você classificaria o aspecto da acessibilidade nos referidos órgãos públicos?”, 12 (doze) servidores responderam as assertivas “ótimo” ou “bom”, um respondeu ruim e dois não souberam classificar;
- b) Na pergunta 2, “você passa ou já passou por alguma situação de incapacidade física em que necessita(ou) de ambientes acessíveis ou adaptados no TCE/SC ou no MPC/SC?”, 12 (doze) servidores responderam que não e 3 (três) responderam que sim;
- c) Na pergunta 3, “você considera que uma pessoa com deficiência, após usufruir das instalações físicas do MPC/SC e do TCE/SC, sai com que impressão acerca da acessibilidade nos órgãos?”, 12 (doze) servidores responderam “boa” e 3 (três) não souberam classificar;
- d) Na pergunta 4, “você acredita que os ambientes do TCE/SC e do MPC/SC são convidativos às PcD?”, 9 (nove) nove servidores responderam que sim, 2 (dois) responderam que não e 4 (quatro) não souberam classificar;
- e) Na pergunta 5, “você acredita que pessoas com alguma deficiência e que já entraram nas dependências do TCE/SC e do MPC/SC sentem-se tencionadas a voltar aos referidos órgãos?”, 11 (onze) servidores responderam que sim e 4 (quatro) não souberam classificar;
- f) Na pergunta 6, “você acredita que a acessibilidade no MPC/SC e no TCE/SC pode melhorar ou ser aprimorada?”, 11 (onze) servidores responderam que sim, 1 (um) respondeu que não e 3 (três) não souberam classificar;
- g) Na pergunta 7, “caso você responda sim para a pergunta anterior, em quais aspectos a acessibilidade nos órgãos pode ser aprimorada ou

melhorar?”, as respostas versaram sobre os seguintes aspectos ou temas: assentos acessíveis nos auditórios do TCE/SC separados das demais pessoas, recepcionistas sem treinamento para prestar atendimento em libras, elevadores sem indicação sonora, dependências sem indicação em braile, sensor de presença nos banheiros que dificulta/prejudica às pessoas cadeirantes, ausência de “guias” para as pessoas com deficiência visual nos ambientes das áreas técnicas, carência de corrimões nas áreas internas (exceto onde há rampas), ausência de um intérprete de libras permanente, elevadores sem adequação total, poucas rampas de acesso, treinamento para um melhor atendimento às PcD, instalação de piso tátil nas saídas dos elevadores e escadas no âmbito do MPC/SC e rampas para acesso à garagem (MPC/SC); e

h) Na pergunta 8, “Há quanto tempo você trabalha no MPC/SC ou no TCE/SC? (Por favor escrever com a maior precisão possível - Anos e meses, se for viável), a média de tempo de serviço nos órgãos foi de aproximadamente 13 (treze) anos e meio de trabalho.

Desta feita, verifica-se que a grande maioria dos servidores que responderam à enquete, que contam com bastante tempo de serviço nos seus respectivos órgãos, classificam como ótima ou boa a acessibilidade no MPC/SC e no TCE/SC, não passaram ou passam por incapacidades que carecem de acessibilidade, considera que as instalações dos indigitados órgãos causa boa impressão, são atrativas e convidativas às PcD, porém acreditam que a acessibilidade pode ser aprimorada ou melhorada em diversos aspectos, recém citados alhures.

### Conclusão

De todo o exposto, conclui-se que, no que tange à aplicação das determinações e ordenamentos constitucionais e legais que versam acerca das questões e aspectos atinentes à acessibilidade, o MPC/SC e o TCE/SC buscam estar aderentes a tais normas, notadamente após o término de ampla reforma no prédio que abriga os órgãos.

Ocorre que algumas características e pontos das instalações e serviços (físicos/presenciais ou digitais/eletrônicos) de ambas organizações, com ênfase para o MPC/SC, carecem de algumas melhorias e aprimoramentos, de maneira a ampliar e facilitar o atendimento às pessoas com algum tipo de deficiência, em especial aos cadeirantes, cegos e surdos.

Nesse diapasão, os procedimentos e técnicas de observação direta extensiva (que foram aplicados através de enquete) demonstraram que parece haver uma boa impressão (ao menos interna - dos servidores) acerca da acessibilidade nos órgãos pesquisados.

Por derradeiro, observa-se que as organizações encontram-se parcialmente aderentes à totalidade das necessidades tangentes à acessibilidade, merecendo melhorar e aprimorar alguns itens (especialmente serviços), contudo apresentam boas condições às PcD.

### Referências

ABNT. **Norma Brasileira ABNT NBR 9050.** Disponível em: <[http://www.turismo.gov.br/sites/default/turismo/o\\_ministerio/publicacoes/downloads\\_publicacoes/NBR9050.pdf](http://www.turismo.gov.br/sites/default/turismo/o_ministerio/publicacoes/downloads_publicacoes/NBR9050.pdf)>. Acesso em: 27 de jan. 2020.

AGÊNCIA TCE/SC. Assessoria de Comunicação Social (ACOM). **TCE/SC inaugural edifício-sede sustentável.** Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/acom/radio/3064/tcesc-inaugura-edif%C3%ADcio-sede-sustent%C3%A1vel>>. Acesso em: 27 de jan. 2020.

ASSIS, José Gabriel Antunes. **A pessoa com deficiência no serviço público: análise das condições de trabalho na Universidade Federal de Goiás - Regional de Jataí.** Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/6429>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

ATRICON. Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil. **Portal do TCE/SC disponibiliza ferramenta voltada à comunidade surda no dia para reflexão sobre acessibilidade em libras.** Disponível em: <<http://www.atricon.org.br/imprensa/noticias/portal-do-tcesc-disponibiliza-ferramenta-voltada-a-comunidade-surda-no-dia-para-reflexao-sobre-acessibilidade-em-libras/>>. Acesso em: 27 de jan. 2020.

BARCELLOS, Rebecca de Moraes Ribeiro de. **Seminário Temático I: Linha de Formação Específica. Programa Nacional de Formação em Administração Pública.** Florianópolis: UFSC, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <<http://www.planalto.leg.br>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm)>. Acesso em 15. nov. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre Normas Gerais e Critérios Básicos para a Promoção da Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Mobilidade Reduzida. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm)>. Acesso em 15. nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm)>. Acesso em 15. nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Lei de Normas Gerais e Critérios Básicos para a Promoção da Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Mobilidade Reduzida. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm)>. Acesso em 15. nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em 15. nov. 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **A inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho**. 2. Ed. Brasília: MTE, SIT, 2007.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

EMÍDIO, Márcio André. **Pessoas com deficiência nos concursos públicos, um ato de inclusão social?** Disponível em: <<https://blog.maxieduca.com.br/pessoas-com-deficiencia-nos-concursos-publicos-um-ato-de-inclusao-social-saiba-quais-sao-seus/>>. Acesso em: 28 nov. 2019.

FEMINELLA, Anna Paula. **Inclusão de pessoas com deficiência na administração pública**. Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2987/1/20170504%20-%20INCLUS%3%83O%20DE%20PESSOAS%20COM%20DEFICI%3%8aNCIA%20NA%20ADMINISTRA%3%87%3%83O%20P%3%9aBLICA.PDF>>. Acesso em 15. nov. 2019.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade: o direito como instrumento de transformação social**. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GURGEL. Yara Maria P. **Direitos humanos, Princípio da Igualdade e Não Discriminação: sua aplicação às relações de trabalho**. São Paulo, LTr, 2010.

JUSBRASIL. **Inauguração do novo edifício-sede marca os 57 anos do TCE/SC**. Disponível em: <<https://controle-publico.jusbrasil.com.br/noticias/100210761/inauguracao-do-novo-edificio-sede-marca-os-57-anos-do-tce-sc?ref=serp>>. Acesso em: 27 de jan. 2020.

OLIVEIRA, Marileide Antunes de. GOULART JÚNIOR, Edward. FERNANDES, José Munhoz. **Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho: Considerações sobre políticas públicas nos Estados Unidos, União Europeia e Brasil**. Disponível em <<https://ead2.moodle.ufsc.br/course/view.php?id=3683>>. Acesso em 15. nov. 2019.

SANTA CATARINA. **Constituição do Estado**. Disponível em: <[http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao\\_estadual\\_1989.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html)>. Acesso em 15. nov. 2019.

SANTA CATARINA. Lei n. 1.366, de 04 de novembro de 1955. **Cria o Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.leis.alesc.sc.gov.br>>. Acesso em: 22 de nov. 2019.

SANTA CATARINA. Lei n. 15.115, de 19 de janeiro de 2010. **Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <<http://www.leis.alesc.sc.gov.br>>. Acesso em: 22 de nov. 2019.

SANTA CATARINA. Lei n. 15.168, de 11 de maio de 2010. **Dispõe sobre a Infraestrutura e Equipamentos de Segurança e Acessibilidade para as Formas**

- de Mobilidade Não-Motorizadas.** Disponível em: <<http://www.leis.alesc.sc.gov.br>>. Acesso em: 22 de nov. 2019.
- SANTA CATARINA. Lei n. 17.292, de 19 de outubro de 2017. **Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência.** Disponível em: <<http://www.leis.alesc.sc.gov.br>>. Acesso em: 22 de nov. 2019.
- SANTA CATARINA. Ministério Público de Contas. **Carta de Serviços ao Cidadão.** Disponível em: <<http://www.mpc.sc.gov.br/>>. Acesso em: 1º dez. 2019.
- SANTA CATARINA. Ministério Público de Contas. Portaria nº 48, de 31 de agosto de 2018. **Institui o Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina.** Disponível em: <<http://www.mpc.sc.gov.br/>>. Acesso em: 1º dez. 2019.
- SANTA CATARINA. Ministério Público de Santa Catarina. **Santa Catarina Acessível.** Disponível em <<https://www.mpsc.mp.br/programas/scacessivel>>. Acesso em 15. nov. 2019.
- SANTA CATARINA. **MPC recomenda que 27 cidades de SC tenham sinalização sonora.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2016/07/mpc-recomenda-que-27-cidade-de-sc-tenham-sinalizacao-sonora.html>>. Acesso em: 02 dez. 2019.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Contas de Santa Catarina. **Decisão Normativa n. TC 0014/2016.** Disponível em: <[http://consulta.tce.sc.gov.br/Legislacao/DecisoesNormativas/decisao\\_normativa\\_n\\_14-2016\\_.docx](http://consulta.tce.sc.gov.br/Legislacao/DecisoesNormativas/decisao_normativa_n_14-2016_.docx)>. Acesso em 15. nov. 2019.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Contas de Santa Catarina. **Processo ADM 12/80068547.** Disponível em: <<http://servicos.tce.sc.gov.br/processo/index.php>>. Acesso em 15. nov. 2019.



*Recebido em novembro de 2020*

*Aceito para publicação em janeiro de 2021*